

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Vilson Covatti)

Institui o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública, o Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios-CANAF.

§ 1º Será inscrito no CANAF toda a pessoa física ou jurídica que tiver seu nome ou razão social indicado por autoridade competente, na forma do previsto nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei é considerado fornecedor toda a pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bem à Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Será incluída no CANAF a pessoa física ou jurídica que:

I - não cumpra integralmente as obrigações e especificações decorrentes de contrato firmado com órgão ou entidade públicos ou as realize em condições insubsistentes ou ainda fora do prazo contratado;

II – pratique ato ilícito que fruste ou protele os objetivos da licitação no âmbito da Administração Pública;

III – sofra condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo;

IV – utilize na prestação de serviços, execução de projeto ou obra e, fornecimento de qualquer mercadoria, pessoa contratada irregularmente ou bem adquirido ilegalmente ou que prejudique o meio ambiente;

V – seja devedor, a qualquer dos entes federados, de tributo fiscal vencido até o exercício imediatamente anterior ao da licitação ou do contrato.

Parágrafo Único. Será imediatamente incluído no CANAF o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º São consideradas condições insubsistentes ou de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, além das especificadas expressamente no processo de licitação, as seguintes:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bem, serviço, projeto e obra previstos em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de projeto ou obra, de serviço, de fornecimento de bem ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 4º Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviço, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo, ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de:

I - três (3) meses para os casos dos incisos V e VI do art. 3º;

II - quatro (4) meses para os casos do inciso I do art. 3º;

III - seis (6) meses para os casos dos incisos II, III e IV do art. 3º.

Parágrafo único. A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela autoridade competente.

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do art. 74 da Constituição Federal encaminharão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ao Tribunal de Contas da União, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do ordenador de despesa e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União, imediatamente após o recebimento das informações referidas no art. 7º, deverá incluir no CANAF as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Único. Quando da efetivação da inclusão no cadastro em referência, o Tribunal de Contas da União remeterá o inteiro teor dos assentamentos para publicação no prazo de cinco dias:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal;
- b) no Diário Oficial do Estado, ou no Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

Art. 9º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CANAF determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que a originou, no prazo fixado pelo ordenador de despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.

Art. 10. Na hipótese dos incisos II, III e IV do art. 2º caberá ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no Parágrafo Único do art. 7º.

Art. 11. As pessoas definidas nesta lei, que constarem no CANAF terão acesso irrestrito sobre as informações concernentes à sua condição, podendo instrumentalizar um pedido dirigido ao Tribunal de Contas da União, com a finalidade de receber uma certidão circunstanciada da negativação do seu nome e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

Art. 12. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o livre acesso ao CANAF instituído por esta Lei.

Art. 13. Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficam obrigados a consultar o CANAF em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo licitatório daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de consulta de que trata o "*caput*" também se aplica aos ordenadores de despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 14. Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviço, de obra e serviço de engenharia e de fornecimento de bem, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições desta Lei.

Art. 15. A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação da presente Lei no prazo sessenta dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, vai ao encontro do que determina a Constituição Federal em seu artigo 74, em que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federados, devem exercer o controle interno de forma integrada, com o objetivo de preservar a Administração Pública de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens e/ou que causem prejuízos ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nesses processos. Proposta de conteúdo semelhante foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que transformada em lei estadual em 1999 demonstrou, na prática, grande eficácia na fiscalização dos processos licitatórios públicos naquele Estado.

Muitas vezes a Administração Pública se vê obrigada a contratar com pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embarços e ônus quando da execução dos contratos. Os fatos recentes denunciados pela imprensa de desvio de recursos públicos de parte de empreiteiras confirmam esta assertiva.

A instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Suspensos de Participar de Licitações e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e previa comunicação à Administração, que vender mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, que sejam devedores dos cofres públicos, entre outras causas determinantes da inclusão de pessoas físicas e jurídicas no referido Cadastro, trará qualidade e eficiência na relação contratual das empresas e dos prestadores individuais de serviços com a Administração Pública, contribuindo para maior economicidade e moralidade administrativa evitando o desperdício do dinheiro publico.

Confiando no espírito cívico de meus pares, convido-os para a discussão e aprovação deste projeto de lei, naturalmente com todos os aperfeiçoamentos, que certamente serão feitos.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2007.

Deputado Vilson Covatti – RS
Vice-Líder PP